

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CIASC CIASCPREV

(Versão 01 – 2020)

Considerações sobre as sugestões para alteração do Regulamento:

- 1 - Remeter à legislação do RGPS a classe de beneficiários que poderão ser inscritos no plano para que, qualquer alteração no RGPS, não demande de alteração no Regulamento;
- 2 - Deixar mais claro no Regulamento que algumas condições da Parcela Adicional de Risco estão dispostas em contrato com a Seguradora;
- 3 - Prever que o participante em licença sem vencimento na Patrocinadora possa suspender a contribuição;
- 4 - Permitir que o Autopatrocinado altere o % de contribuição no momento da opção pelo Autopatrocínio;
- 5 – Retirar a Meta Teórica de Benefício para que a Contribuição Básica da Patrocinadora, para o Benefício Programado, seja 1:1 (“um pra um”), até o limite de 9,02. Ajuste de numeração – artigos, remissões e Capítulos;
- 6 – Exclusão de valor mínimo para Contribuições Facultativas;
- 7 – Exclusão do tempo de Patrocinadora exigido para a concessão dos benefícios programados;
- 8 – Atualização do valor do Benefício Mínimo de Referência; e,
- 9 – Melhorias de redação.

SUMÁRIO

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CIASC	3
CAPÍTULO I. DO OBJETO	3
CAPÍTULO II. DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III. DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS.....	5
SEÇÃO I. DOS PARTICIPANTES.....	5
SEÇÃO II. DO INGRESSO DO PARTICIPANTE	5
SEÇÃO III. DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE.....	5
SEÇÃO IV. DOS BENEFICIÁRIOS.....	6
SEÇÃO V. DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	6
CAPÍTULO IV. DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	7
CAPÍTULO V. DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO.....	7
CAPÍTULO VI. DA UNIDADE DE REFERÊNCIA.....	7
CAPÍTULO VII. DO PLANO DE BENEFÍCIOS	7
SEÇÃO I. DO BENEFÍCIO	7
SEÇÃO III. DA APOSENTADORIA PROGRAMADA.....	8
SEÇÃO IV. DA APOSENTADORIA DIFERIDA	9
SEÇÃO V. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	9
SEÇÃO VI. DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE	10
SEÇÃO VII. DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO	10
SEÇÃO VIII. DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO	11
CAPÍTULO VIII. DA FORMA DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS	11
SEÇÃO I. DA FORMA DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	11
SEÇÃO II. DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS	12
SEÇÃO III. DO BENEFÍCIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.....	12
CAPÍTULO IX. DO PLANO DE CUSTEIO	12
SEÇÃO I. DAS CONTRIBUIÇÕES REGULARES.....	13
SEÇÃO II. DAS CONTRIBUIÇÕES ELETIVAS	14
SEÇÃO III. DA CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA.....	15
SEÇÃO IV. DO VENCIMENTO E DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES	15
CAPÍTULO X. DAS CONTAS INDIVIDUAIS, DOS FUNDOS COLETIVOS E DA COTA DO PLANO	16
SEÇÃO I. DAS CONTAS INDIVIDUAIS.....	16
SEÇÃO II. DO FUNDO COLETIVO	17
SEÇÃO III. DA COTA DO PLANO	17
CAPÍTULO XI. DA META FINAL TEÓRICA DE BENEFÍCIO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO XII. DOS INSTITUTOS.....	17
SEÇÃO I. DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	18
SEÇÃO II. DA PORTABILIDADE	19
SEÇÃO III. DO RESGATE.....	20
SEÇÃO IV. DO AUTOPATROCÍNIO	21
CAPÍTULO XIII. DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE.....	21
SEÇÃO I. DO EXTRATO	22
SEÇÃO II. DO TERMO DE OPÇÃO	22
SEÇÃO III. DO TERMO DE PORTABILIDADE	23
CAPÍTULO XIV. DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO - PAR	23
CAPÍTULO XV. DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	25
SEÇÃO I. DAS ALTERAÇÕES	25
SEÇÃO II. DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO	25
CAPÍTULO XVI. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	25

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CIASC - CIASCPREV

CAPÍTULO I. DO OBJETO

Art.1º O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios Previdenciários CIASC – CIASCPREV, instituído pelo Centro de Informática e Automação do Estado Santa Catarina S/A - CIASC, que visa promover o bem-estar social de seus empregados e dirigentes, bem como de seus respectivos dependentes, através da concessão de benefícios de natureza previdenciária.

§1º O CIASCPREV, reger-se-á por este Regulamento, bem como pelo Estatuto da DATUSPREV.

§2º A inscrição do Participante e seus Beneficiários no CIASCPREV e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para a percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO II. DAS DEFINIÇÕES

Art.2º Para efeito deste Regulamento entende-se por:

I - Aposentadoria Programada: benefício de aposentadoria concedido quando todas as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento forem preenchidas;

II - Assistido: Participante ou seu Beneficiário que se encontra em gozo de benefício garantido por este Regulamento;

III - Autopatrocínio: é a faculdade de o Participante Ativo manter o valor da sua contribuição e a da Patrocinadora, nos casos de perda parcial ou total da sua remuneração;

IV - Beneficiário: toda pessoa indicada pelo Participante nos termos do artigo 5º deste Regulamento, para receber benefício nele previsto, em decorrência do seu falecimento;

V - Benefício Mínimo Mensal de Referência: valor mínimo mensal que servirá como base para o pagamento de benefícios;

VI - Benefício Pleno de Aposentadoria Programada: benefício de Aposentadoria Programada, concedida quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 14 deste Regulamento.

VII - Benefício de Risco: benefício decorrente do evento de entrada em invalidez ou de morte de Participante Ativo que corresponde a Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte;

VIII - Benefício Proporcional Diferido - BPD: Instituto que faculta ao Participante Ativo, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, optar por receber, em tempo futuro, o benefício de Aposentadoria Diferida, calculado de acordo com as normas deste Regulamento;

IX - Cota: corresponde à fração do patrimônio, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado pela Entidade;

X - Conta Individual: conta formada pelas Subcontas: Básica do Participante, Básica da Patrocinadora, Facultativa, Valores Portados de EFPC e Valores Portados de EAPC;

XI - Contribuição: valor monetário destinado à provisão dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações do Plano CIASCPREV, nos termos deste Regulamento;

XII - Data de inscrição: data em que o empregado da Patrocinadora adquire a condição de Participante do CIASCPREV;

- XIII - Elegibilidade: condição exigida para que os Participantes e seus Beneficiários exerçam o direito a um dos Benefícios previstos neste Regulamento;
- XIV - Extrato do Participante: documento a ser disponibilizado periodicamente ao Participante, pela DATUSPREV, registrando as movimentações financeiras e o saldo da Conta Individual;
- XV - Fator de Equivalência Atuarial: fator utilizado para transformar o saldo de Conta Individual em renda mensal, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e constante em Nota Técnica Atuarial (NTA);
- XVI - Fundo Administrativo: destinado a suportar o custeio administrativo, receberá as Contribuições Administrativas e multas;
- XVII - Índice de Recomposição Inflacionária do Plano: corresponde ao INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou pelo índice que venha a substituí-lo, no caso de sua extinção.
- XVIII - Nota Técnica Atuarial: o documento que especifica as bases técnicas e as metodologias adotadas na estruturação técnico-atuarial do Plano CIASCPREV;
- XIX - Participante: empregado das Patrocinadoras que aderirem ao CIASCPREV, bem como os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo;
- XX - Participante Assistido: Participante que se encontra em gozo de benefício previsto neste Regulamento;
- XXI - Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício previsto por este Regulamento;
- XXII - Participante Autopatrocinado: Participante Ativo que mantém as contribuições Regulares dele e da Patrocinadora para o CIASCPREV, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida ou após a cessação do vínculo empregatício;
- XXIII - Participante Fundador: Participante, independentemente da idade, que se inscrever no CIASCPREV, no prazo de 190 (cento e noventa) dias, contados a partir da data de início do funcionamento do Plano;
- XXIV - Participante Patrocinado: Participante Ativo e Participante Fundador que detém vínculo com a Patrocinadora e que dele esteja recebendo remuneração que componha a base de cálculo do seu Salário de Contribuição;
- XXV - Participante Remido: Participante Ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, cessando, obrigatoriamente, a sua Contribuição Básica;
- XXVI - Patrocinadora: Empresa ou grupo de empresas, que firmarem convênio de adesão com a DATUSPREV, com a finalidade de aderirem ao plano CIASCPREV;
- XXVII - Plano de Benefícios: elenco de benefícios oferecidos aos Participantes e seus Beneficiários;
- XXVIII - Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;
- XXIX - Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;
- XXX - Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante Ativo, Autopatrocinado e Remido, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Individual, para outro plano de previdência complementar na forma prevista neste Regulamento;
- XXXI - Regulamento: o presente Regulamento do Plano CIASCPREV, que se constitui no instrumento que trata da relação entre a CIASCPREV e os Participantes e Assistidos, de natureza regulamentar;
- XXXII - Renda Mensal: valor pago mensalmente aos Participantes Assistidos ou Beneficiários;

XXXIII - Resgate: Instituto que prevê o recebimento do saldo das Subcontas Básica Participantes, Básica Patrocinadora e Portabilidade EAPC, na forma estabelecida neste Regulamento, por ocasião do desligamento do CIASCPREV;

XXXIV - Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO III. DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Seção I. Dos participantes

Art.3º Nos termos deste Regulamento são considerados Participantes os empregados das Patrocinadoras, os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo que aderirem ao CIASCPREV.

Art.4º Os Participantes do Plano classificam-se em:

I - Participante Patrocinado: Participante Ativo que detém vínculo com a Patrocinadora e que dela esteja recebendo remuneração que componha a base de cálculo do seu Salário de Contribuição;

II - Participante Autopatrocinado: Participante Ativo que mantém as contribuições Regulares dele e da Patrocinadora para o CIASCPREV, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida ou após a cessação do vínculo empregatício;

III - Participante Remido: Participante Ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, cessando, obrigatoriamente, a sua Contribuição Básica;

IV - Participante Assistido: Participante que se encontra em gozo de benefício previsto neste Regulamento.

Seção II. Do Ingresso do Participante

Art.5º A inscrição do Participante no CIASCPREV é facultativa e será feita mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela DATUSPREV.

§1º Poderá inscrever-se no CIASCPREV o empregado da Patrocinadora, bem como os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo.

§2º A inscrição do Participante será concretizada no ato de aprovação da ficha de inscrição pela DATUSPREV.

§3º A inscrição como Participante no CIASCPREV é condição essencial para obtenção de qualquer benefício nele previsto.

§4º No ato da inscrição o Participante deverá preencher os formulários nos quais indicará os seus respectivos Beneficiários e autorizará a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento.

§5º O Participante é obrigado a comunicar a DATUSPREV qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta dias) da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus Beneficiários.

Seção III. Da Perda da Qualidade de Participante

Art.6º Perderá a condição de Participante aquele que:

I - Requerer o cancelamento de sua inscrição no CIASCPREV;

II - Falecer;

III - Que tenha cessado o seu contrato de trabalho e requerido o Resgate ou exercido o direito à Portabilidade, na forma prevista neste Regulamento;

IV - Deixar de recolher por 03 (três) meses consecutivos a Contribuição Básica, prevista no inciso I do artigo 35 deste Regulamento, observada o disposto no §3º deste artigo.

§1º O cancelamento da inscrição do Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará, automaticamente, na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§2º Cancelada a inscrição do Participante, extinguir-se-á, automaticamente, a situação jurídica de seu respectivo Beneficiário inscrito, que não terá direito a qualquer Benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.

§3º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o cancelamento dar-se-á somente após a notificação feita ao Participante;

§4º O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição ou que tiver sua inscrição cancelada na forma prevista no inciso IV deste artigo poderá optar pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate nas condições previstas nas Seções II e III do **Capítulo XI**, tendo que contribuir com a Contribuição Administrativa até a data do efetivo Resgate ou Portabilidade.

Seção IV. Dos Beneficiários

Art.7º Os Participantes Ativo e Assistido poderão inscrever **como Beneficiário**, para fins de recebimento da Pensão por Morte, **a mesma classe de dependentes prevista pelo regime de previdência ao qual o Participante estiver vinculado.**

§1º O Participante Ativo ou Assistido deverá comunicar a DATUSPREV, por escrito e no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração a respeito das informações prestadas sobre seus respectivos Beneficiários.

§2º Cancelada a inscrição do Participante Ativo ou Assistido, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante Ativo ou Assistido.

§3º A inscrição de Beneficiário **no Plano CIASCPREV**, definido no artigo 5º, pelo Participante Ativo ou Assistido, é condição essencial para recebimento do benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido.

§4º Caso o Assistido venha inscrever novo Beneficiário conforme previstos neste artigo, a Renda Mensal prevista no inciso I do artigo 13 será recalculada na data da inscrição do Beneficiário.

Seção V. Da Manutenção da Qualidade de Participante

Art.8º O Participante Ativo que perder o vínculo empregatício ou que estiver em licença sem vencimentos na Patrocinadora e não tenha se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício poderá permanecer no CIASCPREV na condição de Participante Autopatrocinado, desde que opte pelo Instituto do Autopatrocínio ou de Participante Remido, caso opte pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único: Fica vedado ao que estiver em licença sem vencimentos optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

CAPÍTULO IV. DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art.9º O salário de participação, em qualquer mês, corresponderá à remuneração fixa do participante, percebida na Patrocinadora.

§1º Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário será considerado como salário de participação isolado, referente ao mês de seu pagamento, e não será computado no cálculo da média a que se refere o artigo 10.

§2º Na hipótese de participante em gozo de auxílio-doença, auxílio-reclusão ou salário-maternidade de responsabilidade da Previdência Social Oficial, considerar-se-á como salário de participação o valor vigente na data do início dos benefícios referidos.

§3º No caso de Participante Autopatrocinado, de que trata o parágrafo 1º do **artigo 65**, o salário de participação corresponderá ao valor da remuneração fixa que foi base para contribuição do participante no mês anterior à solicitação de autopatrocínio.

§4º Ao salário de participação apurado na forma dos parágrafos 2º e 3º será aplicado os reajustes conforme índice de recomposição inflacionária do plano.

§5º No caso de Assistido o Salário-de-Participação corresponde ao valor do benefício que vem sendo pago na forma do Regulamento.

CAPÍTULO V. DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Art. 10 Considera-se Salário Real de Benefício à média aritmética simples de todos os Salários-de-Participação do Participante observados no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do requerimento do benefício.

§1º Os salários referidos no caput deste artigo serão atualizados entre o mês de competência de cada um deles e o de cálculo do benefício, pelo índice de reajuste coletivo aplicado pela Patrocinadora, inclusive antecipações realizadas até a data da concessão do benefício.

§2º No caso do Participante não ter ainda sessenta meses de filiação ao CIASCPREV, o Salário-de-Participação relativo ao primeiro mês terá um peso, no cálculo da média mencionada no caput, igual ao número de meses faltantes para completar o referido número de meses.

CAPÍTULO VI. DA UNIDADE DE REFERÊNCIA

Art. 11 Entende-se como Unidade de Referência (UR), o valor básico utilizado para fins de cálculo dos benefícios previstos neste Regulamento, fixado em R\$ 2.894,28 (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), posicionado em 31/01/2008 e reajustado nas mesmas épocas do reajuste dos salários dos empregados da Patrocinadora, pelo mesmo índice.

CAPÍTULO VII. DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I. Do Benefício

Art. 12 São benefícios instituídos pelo CIASCPREV:

- I - Aposentadoria Programada;
- II - Aposentadoria Diferida;

- III - Aposentadoria por Invalidez;
- IV - Pensão por Morte de Participante Ativo; e
- V - Pensão por Morte de Participante Assistido.

§1º Será concedido ao Participante ou Beneficiário, que tenha recebido no exercício, um dos benefícios previstos no *caput* deste artigo, um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano.

§2º Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no *caput* deste artigo resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 32 deste Regulamento, o saldo da Conta Individual de Aposentadoria será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiário indicado, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do CIASCPREV perante o Participante ou Beneficiário.

§3º Os benefícios previstos nos incisos I, II, III, IV, e V do *caput* deste artigo serão reajustados na forma prevista no artigo 31 deste Regulamento.

§4º A concessão dos benefícios previstos nos incisos IV e V só será permitida aos beneficiários inscritos pelo participante.

Seção II. Das Opções de Recebimento da Aposentadoria

Art. 13 O Participante Ativo que tiver direito a receber a Aposentadoria Programada, a Aposentadoria Diferida ou a Aposentadoria por Invalidez deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

- I - Renda Mensal vitalícia com reversão em pensão; ou
- II - Renda Mensal vitalícia sem reversão em pensão.

§1º A opção pelo disposto no *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§2º No caso de recebimento pela opção disposta no inciso I do *caput*, as alterações de beneficiários implicarão no recálculo do benefício com base na nova característica etária do grupo familiar.

Seção III. Da Aposentadoria Programada

Art. 14 O Participante Ativo será elegível ao Benefício Pleno de Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições, observado o disposto no parágrafo único:

- I - possuir 60 (sessenta) anos de idade;
- II - possuir 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano;
- III - cessação do vínculo com a Patrocinadora;
- IV - estiver em gozo de benefício concedido pelo regime de previdência ao qual o Participante esteja vinculado; e
- V - efetuar requerimento do benefício.

Parágrafo único. É permitida a antecipação do benefício de Aposentadoria Programada ao Participante Ativo a **partir de 55** (cinquenta e cinco) anos de idade, mantidas as elegibilidades previstas nos incisos **II, III e IV** do *caput* deste artigo.

Art. 15 A Aposentadoria Programada será calculada dividindo-se o saldo da Conta Individual pelo Fator de Equivalência Atuarial e será pago na forma escolhida pelo Participante nos termos do artigo

13 deste Regulamento.

Parágrafo único. O saldo da Conta Individual referido no *caput* deste artigo será o vigente na data do requerimento, apurados até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do requerimento do Benefício.

Seção IV. Da Aposentadoria Diferida

Art. 16 A Aposentadoria Diferida será devida ao Participante que perder o vínculo com a Patrocinadora e que preencher, concomitantemente, as seguintes condições, observado o disposto no parágrafo único.

- I - tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido conforme previsto no artigo 8º deste Regulamento;
- II - tenha, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade;
- III - possuir 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano;
- IV - estiver em gozo de benefício concedido pelo regime de previdência ao qual o Participante esteja vinculado; e
- V - efetuar requerimento do benefício.

Parágrafo único. É permitida a antecipação do benefício de Aposentadoria Diferida ao Participante Ativo **a partir de 55** (cinquenta e cinco) anos de idade, mantida a elegibilidade prevista nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo.

Art. 17 A Aposentadoria Diferida consistirá numa Renda Mensal calculada na forma prevista no artigo 15 deste Regulamento e será paga da maneira escolhida pelo Participante de acordo com uma das opções previstas no artigo 13 deste Regulamento.

Seção V. Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 18 A Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

- I - comprovar a condição de incapacidade permanente para o trabalho, através de laudo médico emitido por clínico indicado pela Patrocinadora;
- II - ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais para o CIASCPREV, na data da fixação da incapacidade permanente prevista no inciso I do *caput* deste artigo; e
- III - estiver em gozo de benefício de invalidez concedido pelo regime de previdência ao qual o Participante esteja vinculado; e

§1º A Aposentadoria por Invalidez será devida e calculada a partir da data da fixação da incapacidade permanente, se requerida até 180 (cento e oitenta) dias, ou da data do requerimento, se após este prazo, apurada até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequentes ao do requerimento do Benefício.

§2º A carência a que se refere este artigo será dispensada quando se tratar de invalidez decorrente de acidente de qualquer natureza ou doença grave, contagiosa ou incurável previstas em lei federal.

Art. 19. Se ocorrer o retorno do Participante à Patrocinadora, a Aposentadoria por Invalidez será suspensa até que o Participante entre em gozo de benefício novamente.

§1º Durante a suspensão do Benefício este será reajustado de acordo com o previsto no artigo 31 deste Regulamento, mantida a Provisão Matemática de Benefícios Concedidos.

§2º Na situação prevista no artigo 19, o Participante e a Patrocinadora ficam obrigados a efetuar as contribuições previstas nas alíneas “a” e “c” do inciso I do artigo 35 do Regulamento e a contribuição prevista no inciso III do mesmo artigo, conforme definido no Plano de Custeio.

§3º Na data em que o Participante requerer novo Benefício, observadas as exigibilidades previstas neste Regulamento, o valor do Benefício requerido será obtido pela soma do valor do Benefício que estava suspenso mais o valor do benefício resultante da conversão da Conta Individual, calculado conforme disposto no artigo 20 deste Regulamento.

§4º No caso de morte do Participante que se encontrar na situação prevista no *caput* será concedido aos seus Beneficiários o Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo, composto do Benefício de Aposentadoria por Invalidez que estava suspenso, acrescido do Benefício resultante do saldo da Conta Individual, observado o disposto no artigo 25 deste Regulamento.

Art. 20 A Aposentadoria por Invalidez consistirá numa Renda Mensal calculada na forma prevista no artigo 15 deste Regulamento e será paga da maneira escolhida pelo Participante de acordo com uma das opções previstas no artigo 13 deste Regulamento.

Seção VI. Do Benefício de Pensão Por Morte

Art. 21 Os beneficiários inscritos do participante ativo ou assistido tornar-se-ão elegíveis ao Benefício de Pensão por Morte mediante comprovação do falecimento do respectivo participante a eles vinculados.

Art. 22 A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários cadastrados junto ao Plano, nos termos do artigo 5º deste Regulamento.

§1º O benefício de pensão por morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários inscritos.

§2º A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento ou habilitação documental de outro Beneficiário e terá efeito apenas a partir da data do requerimento, observada as demais disposições deste Regulamento.

§3º A exclusão de Beneficiário nos termos do artigo 5º do Regulamento ou por óbito, determinará um novo rateio do benefício, observado o § 1º deste artigo.

§4º Com a exclusão do último beneficiário, extinguir-se-á também a pensão por morte relativa àquele participante.

§5º A pensão por morte, quando devida, será calculada e vigorará a partir da data do óbito do Participante Ativo, se requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o falecimento deste, ou da data do requerimento, se após esse prazo, apurados até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do requerimento do Benefício.

§6º O valor mensal do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário menor de idade será pago ao seu responsável legal, podendo o pagamento lhe ser feito diretamente quando atingir a maioridade civil e fizer esta solicitação junto à Entidade.

§7º Quando o Beneficiário for representado por procurador, tutor ou curador, será exigida, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.

Art. 23 Para efeito de Benefício de Pensão por Morte, em caso de morte presumida ou desaparecimento de Participante Ativo ou Assistido, será necessária decisão judicial.

Seção VII. Da Pensão por Morte de Participante Ativo

Art. 24 A Pensão por Morte de Participante Ativo, quando requerida, será concedida aos Beneficiários inscritos de que trata o artigo 5º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Ativo, desde que:

- a) Tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais para o CIASCPREV na data do óbito; e
- b) Esteja em gozo do Benefício de Pensão por Morte concedida pelo regime de previdência ao qual o Participante estava vinculado.

Parágrafo único: A carência a que se refere o *caput* deste artigo será dispensada quando se tratar de Participante Fundador, ou, ainda, de falecimento decorrente de acidente de qualquer natureza ou doença grave, contagiosa ou incurável previstas em lei federal.

Art. 25 O valor da Pensão por Morte será concedido sob a forma de renda mensal de valor equivalente a divisão do saldo da Conta Individual pelo Fator de Equivalência Atuarial.

§1º O saldo da Conta Individual referido no caput deste artigo será o vigente na data da concessão do benefício.

§2º O valor do Benefício de Pensão por Morte será atualizado anualmente conforme artigo 31 deste regulamento.

Seção VIII. Da Pensão por Morte de Participante Assistido

Art. 26 A Pensão por Morte de Participante Assistido, quando requerida, será concedida aos Beneficiários de que trata o **artigo 7º** deste Regulamento, em razão do falecimento do Assistido, desde que os mesmos estejam em gozo de Benefício de Pensão por Morte concedido pelo regime de previdência ao qual o Participante estava vinculado.

Art. 27 O valor da Pensão por Morte de Participante Assistido corresponderá a 100% do benefício que o referido Participante vinha recebendo caso ele tenha optado pelo benefício com reversão em pensão.

Parágrafo único: O valor do Benefício de Pensão por Morte será atualizado anualmente considerando o índice previsto no artigo 31 deste regulamento.

CAPÍTULO VIII. DA FORMA DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Seção I. Da Forma de Pagamento dos Benefícios

Art. 28 Os benefícios em manutenção de que trata este Regulamento serão pagos em prestações mensais e consecutivas, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência, pelo prazo de sua duração.

§1º Para os benefícios programados, Aposentadoria Programada e Aposentadoria Diferida, o primeiro pagamento de Benefício será efetuado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte ao da protocolização do requerimento, desde que deferido pela DATUSPREV.

§2º Para os benefícios de risco, Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte de Ativo e Pensão por Morte de Assistido, o primeiro pagamento de Benefício será efetuado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte ao de apropriação da PAR (parcela adicional de risco) no saldo de contas do participante, desde que deferido pela CIASCPREV.

§3º Caso o recebimento da PAR (parcela adicional de risco) não ocorra em até 120 dias, o benefício será pago no 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte com base no saldo do participante, sendo recalculado quando houver o recebimento da PAR com base no novo saldo.

§4º O Beneficiário e o Participante em gozo de benefício estão sujeitos a recadastramento periódico mediante a apresentação de documentos que lhes forem solicitados a critério da DATUSPREV, podendo o pagamento do benefício ficar sujeito a suspensão até a solução da pendência, no caso de não atendimento à convocação para aquela finalidade.

Art. 29 O abono anual, a que têm direito os Assistidos, será pago até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Parágrafo único: No caso de cancelamento de benefício, o abono anual será pago no mês correspondente, proporcional a tantos 1/12 avos por mês de vigência do benefício.

Art. 30 Verificado erro no valor de pagamento de benefício, a CIASCPREV fará a devida revisão, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter, em prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até completar a compensação.

Seção II. Do Reajuste dos Benefícios

Art. 31 O valor dos benefícios será reajustado anualmente, no dia 1º (primeiro) de maio, pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou pelo índice que venha a substituí-lo, no caso de sua extinção.

§1º A variação do INPC será apurada com base no índice acumulado verificado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de maio de cada ano.

§2º Na ocasião do primeiro reajuste, será considerada a variação do índice de que trata o caput deste artigo verificada no período compreendido entre o primeiro dia do mês de início do benefício e o mês anterior a maio de cada ano.

Seção III. Do Benefício Mínimo de Referência

Art. 32 Para fins deste regulamento, o benefício mínimo mensal de referência será igual ao valor de **R\$ 216,79 (duzentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), posicionado em 01/05/2020**, reajustado na forma prevista no artigo 31 deste Regulamento.

CAPÍTULO IX. DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 33 Os Benefícios previstos no Plano CIASCPREV e as despesas de administração da Entidade serão suportados pelas seguintes fontes de recursos, nos termos do Plano de Custeio:

- I - Contribuições da Patrocinadora;
- II - Contribuições dos Participantes;
- III - Recursos financeiros, bens patrimoniais e rendimentos por eles produzidos; e
- IV - Doações, legados, subvenções e outras receitas não previstas nos incisos anteriores, desde que admitidas pela legislação vigente.

Art. 34 O Plano de Custeio será elaborado por ocasião da aprovação deste Regulamento e reavaliado

atuariamente a cada ano, sendo sempre submetido à aprovação do Conselho Deliberativo.

§1º O Plano de Custeio, obrigatoriamente, apresentará as hipóteses, os métodos atuariais utilizados para o estabelecimento dos custos do Plano CIASCPREV e das fontes de custeio dos seus Benefícios e da sua administração, inclusive seus percentuais e bases aplicáveis.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos compromissos do Plano CIASCPREV.

Art. 35 As contribuições devidas ao Plano CIASCPREV são classificadas em:

I - Contribuição Regular: obrigatória, com periodicidade mensal, destinada a prover o custeio dos Benefícios do Plano e das Despesas Administrativas, dividida em:

- a) Contribuição Básica: destinada a prover o custeio dos Benefícios de Aposentadoria Programada e Diferida;
- b) Contribuição Benefício de Risco: destinada a prover o custeio da Parcela Adicional de Risco;
- c) Contribuição Administrativa: destinada a prover o custeio da administração do Plano.

II - Contribuição Facultativa: opcional, destinada a majorar os valores dos Benefícios e, a critério do Participante, com periodicidade mensal ou praticada de forma eventual.

III - Contribuição Extraordinária: destinada ao custeio de déficits e outras finalidades não incluídas na Contribuição Básica, efetuada pela Patrocinadora, pelos Participantes Patrocinados, Autopatrocinaados, Remidos e pelos Assistidos, na forma da legislação aplicável, apresentada através de Nota Técnica Atuarial, que deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo.

IV - Contribuição Suplementar de Risco: Contribuição sem contrapartida do Patrocinador, de caráter mensal, destinada à contratação individual de um Capital Segurado junto à sociedade seguradora contratada pela Entidade para o fim proporcionar uma cobertura adicional quanto aos riscos de invalidez e morte.

Parágrafo único: Em dezembro de cada ano, além da Contribuição Regular, a Patrocinadora e os Participantes contribuirão sobre o 13º salário em valor igual à contribuição mensal.

Seção I. Das Contribuições Regulares

Art. 36 As Contribuições Regulares são devidas exclusivamente pela Patrocinadora e pelos Participantes Patrocinados e Autopatrocinaados, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, deste artigo.

§1º As Contribuições Regulares da Patrocinadora serão vertidas exclusivamente em favor dos Participantes Patrocinados a ela vinculados.

§2º Ao Participante Remido será facultada a manutenção da Parcela relativa à Contribuição de Risco.

Art. 37 A Contribuição Regular de responsabilidade do Participante é composta das parcelas abaixo, calculadas da seguinte forma:

I - Parcela relativa à Contribuição Básica: pela aplicação de um percentual livremente escolhido pelo Participante sobre o Salário-de-Participação, deduzido desta a parcela relativa à Contribuição Administrativa aplicável;

II - Parcela relativa à Contribuição Benefício de Risco: pela aplicação do percentual de até 0,98% (noventa e oito centésimos por cento) sobre o Salário-de-Participação.

§1º A Contribuição Básica de responsabilidade dos Participantes Patrocinados de que trata o inciso I, não poderá assumir percentual inferior a 0,5% (meio por cento) do Salário-de-Participação.

§2º O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo **de licença sem vencimento**, poderá suspender a sua Contribuição Básica até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive, devendo obrigatoriamente manter a Contribuição Benefício de Risco que vinha fazendo.

§3º Anualmente no mês de maio de cada ano o Participante poderá rever o percentual escolhido conforme previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 38 A Contribuição Regular de responsabilidade da Patrocinadora é composta das parcelas abaixo, calculadas como segue, não podendo, em hipótese alguma, exceder a do Participante Patrocinado:

I - Parcela relativa à Contribuição Básica: terá o mesmo valor apurado para a parcela Contribuição Básica do respectivo Participante Patrocinado, observado **o limite previsto no parágrafo 1º** deste artigo.

II - Parcela relativa à Contribuição Benefício de Risco: terá o mesmo valor apurado para a parcela Contribuição Benefício de Risco do respectivo Participante Patrocinado estabelecida no inciso II do **artigo 55**.

Parágrafo único. A Contribuição Básica de responsabilidade da Patrocinadora está limitada, à diferença entre a alíquota de 10,0% (dez por cento) e a Contribuição Benefício de Risco, aplicada sobre o Salário-de-Participação.

Art. 39 A Contribuição Regular de responsabilidade do Participante Autopatrocinado é composta das parcelas abaixo, atualizada anualmente conforme previsto no Plano de Custeio e calculada como segue:

III - Parcela relativa à Contribuição Básica: pela aplicação do percentual referente à participação da Patrocinadora e a sua participação, na data da perda parcial ou total da remuneração, deduzida desta a Contribuição Administrativa;

IV - Parcela relativa à Contribuição Benefício de Risco: pelo valor estabelecido da PAR Compulsória apurada em janeiro de cada ano conforme definido no **artigo 71** deste regulamento, referente à participação da Patrocinadora e a sua participação, na data da perda parcial ou total da remuneração;

V - Parcela relativa à Contribuição Administrativa: pela aplicação do percentual referente à participação da Patrocinadora e a sua participação, na data da perda parcial ou total da remuneração.

§1º É facultado ao Participante, quando da opção pelo Instituto do Autopatrocínio, rever o percentual da Contribuição Básica, aplicando-se também o disposto no § 3º do artigo 37 deste Regulamento.

§2º A Contribuição Básica de responsabilidade do Participante Autopatrocinado, de que trata o inciso I, não poderá assumir valor percentual inferior a 0,5% (meio por cento) do Salário-de-Participação, correspondente a sua parte e a parte da Patrocinadora.

§3º Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de remuneração tenha optado pelo Autopatrocínio, aplicam-se também as disposições do *caput* exclusivamente sobre a parte do seu Salário de Participação correspondente à perda sofrida.

Seção II. Das Contribuições Eletivas

Art. 40 As Contribuições Eletivas são de responsabilidade dos Participante Ativos e Assistidos que optarem por realiza-las, sendo elas:

I - Parcela relativa à Contribuição Facultativas: Realizada pelos Participantes ativos, corresponde a um valor determinado e aportado pelo Participante em qualquer época, recolhido diretamente em favor do Plano CIASCPREV na forma determinada pela Administradora do Plano.

II - Parcela relativa à Contribuição Suplementar de Risco: Realizadas pelos participantes Ativos e Assistidos, corresponde a um valor monetário proporcional ao valor suplementar da **Parcela Adicional de Risco - PAR** contratada livremente pelo participante, conforme **Capítulo XIII** deste regulamento.

§1º As Contribuições Facultativa e Suplementar de Risco, realizadas pelo Participante, não geram contrapartida de contribuição pela Patrocinadora.

§2º Sobre a Contribuição Facultativa incidirá Contribuição Administrativa conforme o plano de custeio vigente.

Seção III. Da Contribuição Administrativa

Art. 41 Observados o Plano de Gestão Administrativa e o Plano de Custeio, as Despesas Administrativas do Plano serão custeadas a partir das seguintes fontes de recursos:

- I - Contribuições de Patrocinadores, de Participantes e de Participantes Assistidos;
- II - Resultado dos investimentos;
- III - Receitas administrativas;
- IV - Fundo administrativo;
- V - Dotação inicial; e
- VI - Doações.

§1º O Plano de Gestão Administrativa deverá ter regulamento próprio aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, que fixará os critérios quantitativos e qualitativos das Despesas Administrativas, bem como as metas para os indicadores de gestão para avaliação objetiva das Despesas Administrativas, inclusive gastos com pessoal, nos termos da legislação aplicável.

§2º O recolhimento à Entidade dos valores das contribuições de Patrocinador e de Participante destinadas ao custeio das Despesas Administrativas será efetuado, obrigatoriamente, da mesma forma e na mesma data das demais contribuições devidas ao Plano de Benefícios.

§3º O Participante que tiver optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido deverá recolher sua contribuição diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por este indicado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de competência.

§4º O Plano de Custeio poderá definir taxas e bases para custeio das Despesas Administrativas do Plano por tipo de Participante.

§5º Caso o recolhimento não seja efetuado nos termos do § 3º deste artigo, o valor definido no Plano de Custeio será deduzido da Conta Individual do Participante.

Art. 42 As Contribuições de Patrocinador e de Participante destinadas ao custeio das Despesas Administrativas serão alocadas no Plano de Gestão Administrativa de acordo com a legislação vigente.

Seção IV. Do Vencimento e do Repasse das Contribuições

Art. 43 As Contribuições mensais terão o seu vencimento e serão repassadas para o Plano CIASCPREV da seguinte forma:

I - Relativamente às da Patrocinadora e dos Participantes Patrocinados: terão o seu vencimento nas datas de pagamento dos salários da Patrocinadora referentes aos meses de suas respectivas competências e serão repassadas para o Plano CIASCPREV até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido;

II - Relativamente às dos Assistidos: terão o seu vencimento e repasse pela Administradora do Plano nas datas de pagamento dos Benefícios;

III - Relativamente às dos Participantes Autopatrocinados, Remidos: terão o seu vencimento nos meses de suas respectivas competências e serão recolhidas para o Plano CIASCPREV até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

§1º A Patrocinadora é responsável pelo repasse das contribuições descontadas dos salários dos Participantes Patrocinados.

§2º O Conselho Deliberativo, por proposição da Diretoria Executiva, determinará a forma e poderá alterar a periodicidade de cobrança das Contribuições Administrativas devidas pelos Participantes Remidos.

§3º O recolhimento das contribuições e demais consignações dos Assistidos, em favor do Plano, será descontado automaticamente do Benefício a que tiverem direito.

Art. 44 A falta do recolhimento ou repasse das contribuições nas datas estabelecidas no artigo 43 importará nos seguintes ônus, independentemente de eventuais procedimentos judiciais cabíveis:

I - Atualização do débito, no sistema de capitalização composta, pela variação do Índice do Plano acrescido de juros mensais de 1% (um por cento), *pro-rata-dia*, no período decorrido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento;

II - Multa de 2% (dois por cento), aplicada sobre o total do débito acrescido da atualização referida no inciso I.

Parágrafo único: O valor relativo à atualização do débito previsto no inciso I será incorporado na Conta Individual e a multa prevista no inciso II será destinada ao Fundo Administrativo.

CAPÍTULO X. DAS CONTAS INDIVIDUAIS, DOS FUNDOS COLETIVOS E DA COTA DO PLANO

Seção I. Das Contas Individuais

Art. 45 Cada Participante Ativo terá a sua Conta Individual, composta das seguintes Subcontas:

I - Subconta Básica Participante, que recepcionará as Contribuições Básicas realizadas pelo Participante Patrocinado, previstas no inciso I do artigo 37, e pelo Participante Autopatrocinado, previstas no inciso I do artigo 39;

II - Subconta Básica Patrocinadora, que recepcionará as Contribuições Básicas realizadas pela Patrocinadora em favor do Participante a ele vinculado, previstas no inciso I do artigo 38;

III - Subconta Facultativa Participante, que recepcionará as Contribuições Facultativas realizadas pelo Participante, previstas no inciso I do artigo 40;

IV - Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Progressiva, que recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, sujeito a tributação progressiva;

V - Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Regressiva, que recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, sujeitos à tributação regressiva;

- VI - Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Progressiva, que recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sujeitos à tributação progressiva;
- VII - Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Regressiva, que recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sujeitos à tributação regressiva;
- VIII - Subconta Benefício de Risco, que recepcionará a Parcela Adicional de Risco, prevista no artigo 72 deste regulamento.

Parágrafo único: As Subcontas previstas no caput serão acrescidas do Resultado dos Investimentos e a soma dos seus saldos corresponde ao Saldo de Conta Individual do Participante.

Seção II. Do Fundo Coletivo

Art. 46 O Fundo de caráter coletivo do Plano CIASCPREV é:

I - Fundo Administrativo: é destinado a suportar o custeio administrativo da DATUSPREV e recepcionará as Contribuições Administrativas previstas no artigo 41 e as multas previstas no inciso II do artigo 44;

II - Fundo de Recursos não Resgatados: fundo de natureza coletiva, constituído de transferências dos seguintes valores:

- a) Saldos remanescentes verificados em Contas Individuais dos Participantes que se desvincularam do Plano; e
- b) Recursos não contemplados no direito do Participante que perdeu o vínculo funcional e optou pelo instituto do Resgate.

Parágrafo único: O Fundo Coletivo será acrescido do Resultado dos Investimentos.

Seção III. Da Cota do Plano

Art. 47 A Cota corresponde à fração do patrimônio e assume a forma nominativa, sendo intransferível e mantida em Conta Individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado.

§1º O valor nominal da Cota inicial, válido para o mês de início da vigência do Plano será igual a R\$ 1,00 (uma unidade monetária de real).

§2º O valor de emissão da Cota será o do dia da efetiva disponibilidade dos recursos referentes ao pagamento da contribuição pelo Participante, apurado no dia da disponibilidade referida.

§3º Os rendimentos líquidos dos títulos que compõem o patrimônio do Plano serão incorporados à Cota, nos dias considerados úteis.

CAPÍTULO XI. DOS INSTITUTOS

Art. 48 É facultada ao Participante, observadas as disposições previstas nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, a opção por um dos seguintes Institutos:

- I - Benefício Proporcional Diferido;
- II - Portabilidade;

- III - Resgate; e
- IV - Autopatrocínio.

Parágrafo único: O Participante que tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade, e que não tenha optado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do Extrato de que trata o **artigo 66** deste Regulamento, por nenhum dos Institutos previstos neste capítulo, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendida as demais condições previstas neste Regulamento.

Seção I. Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 49 Ao Participante do Plano CIASCPREV é facultada a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno de Aposentadoria Programada, hipótese em que se tornará Participante Remido, na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I - Cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora; e
- II - Ter, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao CIASCPREV;

§1º A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento da contribuição prevista no inciso I, letras a e b do artigo 35 deste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção, observado o disposto no §7º deste artigo.

§2º O Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas conforme definido no plano de custeio, para os demais Participantes.

§3º A falta de pagamento da contribuição administrativa prevista no parágrafo anterior sujeita o Participante Remido às penalidades previstas no artigo 44.

§4º O valor do Instituto do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao saldo da Subconta Básica Participante, da Subconta Facultativa Participante, das Subcontas Valores Portados de EFPC Regime Progressivo e Regime Regressivo e Valores Portados de EAPC Regime Progressivo e Regime Regressivo e do saldo da Subconta Básica Patrocinadora, bem como da Contribuição Extraordinária efetuada pela Patrocinadora e pelos Participantes.

§5º Os recursos provenientes da opção pelo Benefício Proporcional serão mantidos na Conta Individual e atualizados mensalmente pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 47.

§6º A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate, sendo que os recursos a serem portados ou resgatados corresponderão àqueles apurados na data da cessação das contribuições para o Benefício Pleno de Aposentadoria programada, acrescido do aporte de Contribuição Facultativa para incremento do benefício decorrente da opção pelo BPD, deduzidas as despesas administrativas e de eventuais coberturas de Benefícios de Risco incorridas no período, atualizados pela variação da Cota.

§7º Ao Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido será facultado a percepção do Benefício de Risco, assumindo integralmente a Contribuição Benefício de Risco.

§8º O pagamento da Contribuição Administrativa prevista no §2º e da Contribuição Benefício de Risco prevista no §7º deste artigo se dará através de boleto bancário ou de desconto da Conta Individual mediante autorização expressa do Participante Remido.

§9º É facultado ao Participante Remido o aporte de Contribuição Facultativa para crédito na Subconta Básica Participante, com a finalidade de melhorar o benefício decorrente da opção.

§10º É facultado ao Participante Remido a manutenção da Contribuição Benefício de Risco e Contribuição Suplementar de Risco prevista nos artigos 35, 37 e 39 deste Regulamento para cobertura do Benefício de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte de Participante Ativo.

Art. 50 O Participante Remido fará jus a Aposentadoria Diferida, prevista no inciso II do artigo 12 deste Regulamento.

Parágrafo único: Caso o Participante Remido, que tenha optado pela manutenção da Contribuição Benefício de Risco, venha se invalidar ou falecer, o valor do Instituto do Benefício Proporcional Diferido será utilizado na forma previstas no artigo 20 ou na forma do artigo 25 deste Regulamento.

Art. 51 O Participante Remido deverá proceder ao pagamento do custeio para o Benefício de Risco e Taxa de Carregamento diretamente ao CIASCPREV.

Parágrafo único: Em caso de atraso no pagamento das contribuições referidas no *caput*, aplicam-se as penalidades previstas neste regulamento.

Seção II. Da Portabilidade

Art. 52 Ao Participante que não esteja em gozo de qualquer um dos benefícios previstos no artigo 12 é facultada a opção pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os recursos financeiros da Conta Individual para outro plano de benefícios, na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I - Ter, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação ao CIASCPREV;
- II - Cessaç o do v nculo empregat cio do Participante com a Patrocinadora.

Par grafo  nico: O disposto no inciso I deste artigo n o se aplica para Portabilidade de recursos portados de outro plano de previd ncia complementar.

Art. 53 A op o pela Portabilidade   direito inalien vel do Participante e ser  exercida em car ter irrevog vel e irretroat vel, cessando, com a transfer ncia da totalidade dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito previsto neste Plano relativo ao Participante e seus Benefici rios.

Art. 54 A data base para c culo do valor a ser portado corresponder    data da cess o das contribui es para o CIASCPREV, apurado at  o 10º (d cimo) dia  til do m s subsequente ao da op o, ressalvado o disposto no par grafo  nico deste artigo, e sua transfer ncia se dar  em moeda corrente nacional para o Plano Receptor at  o 5º (quinto) dia  til subsequente   data do protocolo, pela entidade receptora, do Termo de Portabilidade.

Par grafo  nico: Na hip tese de Portabilidade, ap s op o do Participante pelo Benef cio Proporcional Diferido, os recursos a serem portados corresponder o  queles apurados na data da cess o das contribui es para o Benef cio Pleno de Aposentadoria Programada, acrescido do aporte de Contribui o Facultativa para incremento do benef cio decorrente da op o pelo BPD, deduzidas as despesas administrativas e de eventuais coberturas de Benef cios de Risco incorridas no per odo, atualizados pela varia o da Cota.

Art. 55 Os recursos recepcionados de outros planos de benef cios ter o, at  a data da elegibilidade dos benef cios previstos no artigo 12 deste Regulamento, controle em separado nas Subcontas Valores Portados de EFPC Regime Progressivo e Valores Portados de EFPC Regime Regressivo e Valores Portados de EAPC Regime Progressivo e Valores Portado de EAPC Regime Regressivo.

Par grafo  nico: Os valores referidos no *caput* ser o atualizados pela valoriza o da Cota.

Art. 56 A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante implica na Portabilidade de eventuais recursos portados de outros Planos e a cessação dos compromissos do CIASCPREV em relação a ele e seus Beneficiários.

Art. 57 O direito acumulado pelo Participante no Plano de Benefícios, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponde ao saldo da Subconta Básica Participante, da Subconta Facultativa Participante, das Subcontas Valores Portados de EFPC Regime Progressivo e Regime Regressivo e Valores Portados de EAPC Regime Progressivo e Regime Regressivo e do saldo da Subconta Básica Patrocinadora, bem como da Contribuição Extraordinária efetuada pela Patrocinadora e pelos Participantes, vigentes na data da opção do Participante pelo referido Instituto.

Parágrafo único: O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de benefícios receptor.

Art. 58 É vedado o trânsito, pelo Participante, do valor objeto de Portabilidade, sendo a operação tratada diretamente pelas entidades envolvidas.

Art. 59 O Participante que optar pela Portabilidade deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações de que trata §1º do **artigo 67** deste Regulamento.

Art. 60 A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do artigo 69 deste Regulamento.

Art. 61 Manifestada à opção do Participante pela Portabilidade, o CIASCPREV elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade receptora dos recursos portados, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção.

Seção III. Do Resgate

Art. 62 Ao Participante que não esteja em gozo de qualquer um dos benefícios previstos no artigo 12 é facultada a opção pelo Instituto do Resgate, condicionado o pagamento a cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora.

Art. 63 O valor do Resgate de que trata este artigo, descontadas as parcelas do custeio administrativo que são de sua responsabilidade, na forma deste regulamento, corresponderá:

- I - A totalidade do saldo da Subcontas Básica e Facultativa do Participante;
- II - Por opção do Participante o saldo das Subcontas Valores Portados de EAPC Regime Progressivo e Valores Portados de EAPC Regime Regressivo; e
- III - De 0,5% (meio por cento), por ano de serviço prestado a Patrocinadora, do saldo da Subconta Básica Patrocinadora, limitado a 100%.

§1º É vedado ao Participante o Resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, sendo facultado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§2º Os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, observada a vedação do §1º, serão, necessariamente, objeto de nova portabilidade.

§3º O montante referente ao Resgate será liberado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do requerimento pela CIASCPREV.

§4º O exercício do Resgate implicará no cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento, todo e qualquer compromisso da CIASCPREV para com o Participante ou seus Beneficiários, exceto aquele decorrente do pagamento das parcelas vincendas do resgate, no caso do exercício da opção de parcelamento prevista no §5º.

§5º O pagamento do Resgate se dará em parcela única ou por opção do Participante em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas na forma prevista no **artigo 64** deste Regulamento.

Art. 64 O valor do Resgate previsto no **artigo 63** deste Regulamento será atualizado pela valorização da Cota, até a data do efetivo pagamento.

Seção IV. Do Autopatrocínio

Art. 65 Entende-se pelo Instituto do Autopatrocínio a faculdade de o Participante manter o valor de suas contribuições e as da Patrocinadora para o CIASCPREV, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

§1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de perda total da remuneração decorrente da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§2º A opção pelo Instituto do Autopatrocínio ensejará a obrigação do Participante de recolher, as Contribuições previstas no artigo 39.

§3º O Participante deverá formalizar a opção pelo Autopatrocínio no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da perda parcial ou total da remuneração, devendo, neste caso, integralizar todas as contribuições relativas ao período.

§4º No caso previsto nos §§ 1º e 2º, o pagamento das contribuições devidas se darão da seguinte forma:

a) Relativamente a Contribuição Administrativa: se dará através de boleto bancário ou de desconto da Subconta Básica Participante mediante autorização expressa do Participante.

b) Relativamente às contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 39: se darão através de boleto bancário ou débito em conta corrente do Participante.

§5º A opção pelo Autopatrocínio será exercida pelo Participante por meio do protocolo de Termo de Opção junto à CIASCPREV.

§6º A opção pelo Instituto do Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, sendo os valores aqueles previstos, respectivamente, no §4º do **artigo 49**, **artigo 57** e **artigo 63**, atualizados pela valorização da Cota até a data opção pelo Instituto.

§7º É facultado ao Participante, que optar pelo Instituto do Autopatrocínio, a suspensão temporária da contribuição prevista no inciso I do artigo 39 deste Regulamento por um período de até 6 (seis) meses, mediante requerimento encaminhado a Diretoria Executiva da CIASCPREV.

§8º A suspensão da contribuição, prevista no §7º, não importa na suspensão da Contribuição Benefício de Risco e da Contribuição Administrativa, devendo o Participante fazer o recolhimento através de boleto bancário, débito em conta corrente ou de desconto da Subconta Básica Participante mediante autorização expressa do Participante.

CAPÍTULO XII. DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE

Seção I. Do Extrato

Art. 66 A CIASCPREV fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do participante com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo participante perante CIASCPREV referente ao Plano de Benefícios, contendo, no mínimo:

- I - Valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou de seu montante garantidor, de acordo com a metodologia prevista no Regulamento;
- II - As condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte, durante a fase de diferimento, do Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de seu respectivo custeio;
- III - Indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido;
- IV - Data base de cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de sua atualização;
- V - Indicação dos requisitos de elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- VI - Valor correspondente ao direito acumulado no Plano de Benefícios, para fins de Portabilidade;
- VII - Data base de cálculo do direito acumulado, para fins de portabilidade;
- VIII - Valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar;
- IX - Indicação do critério que será utilizado para atualização do valor objeto da Portabilidade até a data de sua efetiva transferência;
- X - Valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;
- XI - Data base de cálculo do valor do Resgate;
- XII - Indicação do critério utilizado para atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;
- XIII - Valor base de remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo autopatrocínio e critério para sua atualização; e
- XIV - Percentual inicial ou valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do Participante.

Parágrafo único: Os valores referidos nos incisos deste artigo devem ser apurados na data da cessação do vínculo empregatício ou na data do requerimento do Extrato pelo Participante.

Seção II. Do Termo de Opção

Art. 67 Após o recebimento do Extrato referido no **artigo 66** deste Regulamento, o Participante o terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo IV, mediante o protocolo de Termo de Opção.

§1º O Termo de Opção deverá conter:

- I - identificação do Participante;
- II - identificação do Plano de Benefícios;
- III - opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.

§2º O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos no **artigo 48** deste

Regulamento, até o prazo previsto no *caput* deste artigo, será considerado como tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§3º Se o Participante Ativo questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o *caput* deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§4º Na hipótese da opção pelo Instituto da Portabilidade, o Participante Ativo deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as seguintes informações:

- I - Identificação da entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor;
- II - Identificação da entidade que administra o Plano de Benefícios Originário; e
- III - Indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

§5º O Participante formalizará sua opção por um dos institutos de que trata este Regulamento mediante Termo de Opção protocolado junto à CIASCPREV, no prazo a que se refere o artigo 68 deste Regulamento.

Seção III. Do Termo de Portabilidade

Art. 68 A portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade emitido pela entidade que administra o Plano de Benefícios Originário, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a identificação do Participante e sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;
- II - a identificação da CIASCPREV, com a assinatura do seu representante legal;
- III - a identificação do Plano de Benefícios Originário;
- IV - a identificação da Entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor;
- V - a identificação do Plano de Benefícios Receptor;
- VI - o valor a ser portado e o critério para sua atualização até a data da sua efetiva transferência;
- VII - a data limite para transferência dos recursos entre as entidades que administram Planos de Benefícios Originário e Receptor; e
- VIII - a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

Parágrafo único: Manifestada pelo Participante a opção pela portabilidade, a entidade que administra o Plano de Benefícios Originário elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção.

CAPÍTULO XIII. DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO - PAR

Art. 69 A Parcela Adicional de Risco - PAR é destinada a complementar a Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte de Participante Ativo e será paga pela Sociedade Seguradora no caso de morte e de invalidez total e permanente do Participante, **conforme condições estabelecidas em contrato firmado junto a Sociedade Seguradora.**

Art. 70 Para o fim previsto no *caput* do **artigo 69**, a DATUSPREV contratará, anualmente, junto a uma Sociedade Seguradora autorizada a funcionar no País, um capital denominado PAR para cobertura dos riscos atuariais de invalidez e morte do Participante Ativo Patrocinado, Assistido,

Autopatrocinado e Remido.

Parágrafo único. As condições de contratação, carência, vigência, renovação, pagamento e eventual suspensão ou cancelamento da Parcela Adicional de Risco previsto neste artigo, estarão disciplinados no contrato firmado com a Sociedade Seguradora.

Art. 71 A Parcela Adicional de Risco – PAR é subdividida da seguinte forma:

I - PAR Compulsória: possui valor equivalente a até 31 (tinta e um) Salários de Participação, sendo destinada ao Participante Ativo, Autopatrocinado e Remido.

II - PAR Suplementar: possui valor livremente escolhido, sendo destinada ao Participante Ativo, Participantes Assistido Autopatrocinado e Remido.

§1º O Valor da PAR deverá respeitar os limites máximos impostos pelo contrato com a Seguradora responsável.

§2º A PAR Compulsória, prevista no inciso I do caput deste artigo, será atualizada em janeiro de cada ano, ocasião em que a mesma, será fixada para cada Participante Ativo, Autopatrocinado e Remido.

§3º A PAR Suplementar prevista no inciso II do caput deste artigo, será reajustada no 1º (primeiro) dia de janeiro de cada ano pela variação acumulada do Índice de Recomposição Inflacionária do Plano, acumulado no período de 12 meses antecedentes a novembro do ano imediatamente anterior.

§4º Para os Participantes que ingressarem no Plano CIASCPREV após a fixação anual da PAR Compulsória, considerar-se-á como data base, para fins de apuração desta, somente para o primeiro ano, a data do efetivo ingresso no Plano.

§5º O Participante ou o Assistido que desejar contratar ou alterar a Parcela Adicional de Risco deverá assinar proposta e apresentar a documentação exigida pela sociedade seguradora, a qual se reserva no direito de deferir ou não a contratação da referida Parcela conforme previsto no contrato firmado com a mesma.

§6º A DATUSPREV, ao contratar a PAR com a Sociedade Seguradora, nos termos da legislação vigente, assumirá a condição de representante legal do Participante e de seus Beneficiários.

Art. 72 A PAR Compulsória será custeada pela Contribuição de Risco e repassada pela DATUSPREV à Sociedade Seguradora contratada.

Parágrafo único: A Contribuição de Risco será definida anualmente por ocasião do cálculo da PAR Compulsória.

Art. 73 A PAR Suplementar será custeada exclusivamente pelo participante através da Contribuição Suplementar de Risco repassada pela DATUSPREV à Sociedade Seguradora contratada.

§1º A Contribuição Suplementar de Risco será definida anualmente por ocasião do cálculo da PAR Suplementar.

§2º O não pagamento da Contribuição Suplementar de Risco, até a data do vencimento acordado, acarretará a automática suspensão da cobertura da PAR Suplementar, podendo o Participante reabilitar-se à cobertura no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante quitação das contribuições em aberto.

Art. 74 Na eventualidade da ocorrência de invalidez ou morte do Participante, o capital a ser pago pela Sociedade Seguradora à DATUSPREV, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditada na Subconta Benefício de Risco, para o fim de composição da Renda Mensal por Invalidez ou Pensão por Morte de Participante Ativo, conforme o caso.

Art. 75 A perda da condição de Participante por um dos motivos previstos neste Regulamento acarretará no cancelamento da contratação e cobertura da Parcela Adicional de Risco.

CAPÍTULO XIV. DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

Seção I. Das Alterações

Art. 76 Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com aprovação do competente órgão público.

Art. 77 Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total.

Art. 78 Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos até a data da alteração, e aprovados pela autoridade competente.

Seção II. Da Retirada e da Liquidação

Art. 79 A retirada da Patrocinadora e a liquidação e extinção do Plano de Benefícios dar-se-á na forma estabelecida no Convênio de Adesão, no Estatuto e na legislação vigente aplicável.

CAPÍTULO XV. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 Qualquer benefício concedido a Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento em vigor, ressalvados os direitos adquiridos do Participante e seus Beneficiários.

Art. 81 Os benefícios serão pagos pela DATUSPREV através de crédito em conta corrente, mediante acordo de compensação de contas.

Art. 82 Sem prejuízo do direito ao benefício, que não está sujeito à decadência, nem sua exigibilidade a prescrição, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 83 No caso de não haver inscrição de Beneficiário, conforme estipulado no artigo 5º deste Regulamento, o saldo da Subconta Básica Participante, da Subconta Facultativa Participante, da Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Progressiva, da Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Regressiva, da Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Progressiva e da Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Regressiva será, em caso de morte do Participante Ativo, pago ao seu espólio ou mediante alvará judicial.

Art. 84 Aos Participantes serão entregues quando de sua inscrição, observada à legislação de regência:

- I - cópia do Estatuto da DATUSPREV;
- II - cópia do Regulamento do CIASCPREV;

- III - certificado com indicação dos requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participantes, bem como os requisitos de elegibilidade e a forma de cálculo de benefícios; e
- IV - material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.

Art. 85 A DATUSPREV fornecerá, anualmente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato com as respectivas movimentações ocorridas no período e o saldo das Subcontas previstas no artigo 45 deste Regulamento.

Art. 86 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da DATUSPREV, observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais do direito.

Art. 87 Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato oficial do competente órgão público que o aprovar.

.....

QUADRO COMPARATIVO

Alteração de Regulamento - Plano CIASCPREV

Revisão - 01/2020

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO III. DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	CAPÍTULO III. DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	Mantida redação
Seção IV. Dos Beneficiários	Seção IV. Dos Beneficiários	Mantida redação
Art.7º Os Participantes Ativo e Assistido poderão inscrever para fins de recebimento do benefício de pensão por morte de Participante:	Art. 7º Os Participantes Ativo e Assistido poderão inscrever como Beneficiário , para fins de recebimento da Pensão por Morte, a mesma classe de dependentes prevista pelo regime de previdência ao qual o Participante estiver vinculado.	Ajuste de redação para remeter a classe de beneficiários às regras do RGPS, não sendo necessária assim a alteração do Regulamento quando as respectivas regras forem alteradas.
I - o cônjuge, ou o(a) companheiro(a) com filho(a) ou com vida em comum, enquanto perdurar a união legal; II - filho(a) até 21 (vinte e um) anos, desde que solteiro; III - filho(a) até 24 (vinte e quatro) anos, desde que solteiro e universitário; e IV - filho(a) inválido(a) de qualquer idade, mediante comprovação da invalidez.		Exclusão de incisos devido ao ajuste do caput.
§3º A inscrição de Beneficiário, definido no artigo 5º, pelo Participante Ativo ou Assistido, é condição essencial para recebimento do benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido.	§3º A inscrição de Beneficiário no Plano CIASCPREV , definido no artigo 5º, pelo Participante Ativo ou Assistido, é condição essencial para recebimento do benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido.	Ajuste de redação para melhor entendimento.
CAPÍTULO VII. DO PLANO DE BENEFÍCIOS	CAPÍTULO VII. DO PLANO DE BENEFÍCIOS	Mantida redação
Seção III. Da Aposentadoria Programada	Seção III. Da Aposentadoria Programada	Mantida redação
I - possuir 60 (sessenta) anos de idade;	I -	Mantida redação
II - possuir 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano;	II -	Mantida redação
III - possuir 180 (cento e oitenta) meses de vinculação à Patrocinadora;		Exclusão de inciso para tornar o Plano mais flexível e promover uma atratividade para novas adesões.
IV - cessação do vínculo com a Patrocinadora;	III - cessação do vínculo com a Patrocinadora;	Renumerado.
V - estiver em gozo de benefício concedido pelo regime de previdência ao qual o Participante esteja vinculado; e	IV - estiver em gozo de benefício concedido pelo regime de previdência ao qual o Participante esteja vinculado; e	Renumerado.

QUADRO COMPARATIVO

Alteração de Regulamento - Plano CIASCPREV

Revisão - 01/2020

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
VI - efetuar requerimento do benefício.	V - efetuar requerimento do benefício.	Renumerado.
Parágrafo único. É permitida a antecipação do benefício de Aposentadoria Programada ao Participante Ativo com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mantidas as elegibilidades previstas nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo.	Parágrafo único. É permitida a antecipação do benefício de Aposentadoria Programada ao Participante Ativo a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mantidas as elegibilidades previstas nos incisos II, III e IV do <i>caput</i> deste artigo.	Ajuste de texto para melhor entendimento e ajuste de remissão.
Seção IV. Da Aposentadoria Diferida	Seção IV. Da Aposentadoria Diferida	Mantida redação
Art. 16...	Art. 16...	Mantida redação
I - tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido conforme previsto no artigo 8º deste Regulamento;	I -	Mantida redação
II - tenha, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade;	II -	Mantida redação
III - possuir 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano;	III -	Mantida redação
IV - tenha, pelo menos, 180 (cento e oitenta) meses de vinculação ao CIASCPREV;		Exclusão de inciso para tornar o Plano mais flexível e promover uma atratividade para novas adesões.
V - estiver em gozo de benefício concedido pelo regime de previdência ao qual o Participante esteja vinculado; e	IV - estiver em gozo de benefício concedido pelo regime de previdência ao qual o Participante esteja vinculado; e	Renumerado.
VI - efetuar requerimento do benefício.	V - efetuar requerimento do benefício.	Renumerado.
Parágrafo único. É permitida a antecipação do benefício de Aposentadoria Diferida ao Participante Ativo com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mantida a elegibilidade prevista nos incisos I, III, IV e V do caput deste artigo.	Parágrafo único. É permitida a antecipação do benefício de Aposentadoria Diferida ao Participante Ativo a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mantida a elegibilidade prevista nos incisos I, III e IV do caput deste artigo.	Ajuste de texto para melhor entendimento e ajuste de remissão.
Art. 26 A Pensão por Morte de Participante Assistido, quando requerida, será concedida aos Beneficiários de que trata o artigo 5º deste Regulamento, em razão do falecimento do Assistido, desde que os mesmos estejam em gozo de	Art. 26 A Pensão por Morte de Participante Assistido, quando requerida, será concedida aos Beneficiários de que trata o artigo 7º deste Regulamento, em razão do falecimento do Assistido, desde que os mesmos estejam em gozo de Benefício de Pensão por Morte concedido pelo regime de	Ajuste de remissão.

QUADRO COMPARATIVO

Alteração de Regulamento - Plano CIASCPREV

Revisão - 01/2020

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Benefício de Pensão por Morte concedido pelo regime de previdência ao qual o Participante estava vinculado.	previdência ao qual o Participante estava vinculado.	
CAPÍTULO VIII. DA FORMA DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO VIII. DA FORMA DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS	Mantida redação
Seção III. Do Benefício Mínimo de Referência	Seção III. Do Benefício Mínimo de Referência	Mantida redação
Art. 32 Para fins deste regulamento, o benefício mínimo mensal de referência será igual ao valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), reajustado na forma prevista no artigo 31 deste Regulamento.	Art. 32 Para fins deste regulamento, o benefício mínimo mensal de referência será igual ao valor de R\$ 216,79 (duzentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), posicionado em 01/05/2020 , reajustado na forma prevista no artigo 31 deste Regulamento.	Ajuste de valor para compatibilizar com o valor atual e melhorar o entendimento do Participante.
CAPÍTULO IX. DO PLANO DE CUSTEIO	CAPÍTULO IX. DO PLANO DE CUSTEIO	Mantida redação
Seção I. Das Contribuições Regulares	Seção I. Das Contribuições Regulares	Mantida redação
Art. 37 ...	Art. 37 ...	Mantida redação
§2º O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, poderá suspender a sua Contribuição Básica até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive, devendo obrigatoriamente manter a Contribuição Benefício de Risco que vinha fazendo.	§2º O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de licença sem vencimento , poderá suspender a sua Contribuição Básica até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive, devendo obrigatoriamente manter a Contribuição Benefício de Risco que vinha fazendo.	Alteração de texto para que os participantes em licença sem vencimento possam permanecer no plano sem a obrigatoriedade de efetuar a contribuição normal. Nas demais situações o participante tem a opção de tornar-se autopatrocinado.
Art. 38	Art. 38	
I - Parcela relativa à Contribuição Básica: terá o mesmo valor apurado para a parcela Contribuição Básica do respectivo Participante Patrocinado, observados os limites previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.	I - Parcela relativa à Contribuição Básica: terá o mesmo valor apurado para a parcela Contribuição Básica do respectivo Participante Patrocinado, observado o limite previsto no parágrafo 1º deste artigo.	Ajuste de redação tendo em vista que a contribuição da Patrocinadora passará a ter como limite a contribuição do participante e não mais a Meta Teórica de Benefício.
§1º A Contribuição Básica de responsabilidade da Patrocinadora está limitada, à diferença entre a alíquota de 10,0% (dez por cento) e a Contribuição Benefício de Risco, aplicada sobre o Salário-de-Participação.	Parágrafo único. A Contribuição Básica de responsabilidade da Patrocinadora está limitada, à diferença entre a alíquota de 10,0% (dez por cento) e a Contribuição Benefício de Risco, aplicada sobre o Salário-de-Participação.	Ajuste de numeração tendo em vista a exclusão do §2º.
§2º Além do previsto no parágrafo 1º, a Contribuição Básica de responsabilidade da Patrocinadora		Exclusão de parágrafo tendo em vista que a contribuição da Patrocinadora passará a ter como

QUADRO COMPARATIVO

Alteração de Regulamento - Plano CIASCPREV

Revisão - 01/2020

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
relativa ao Participante Patrocinado será limitada a 50% (cinquenta por cento) da necessidade de contribuição para que o participante atinja a Meta Final Teórica de Benefício.		limite apenas a contribuição do participante e não mais a Meta Teórica de Benefício.
Art. 39 ...	Art. 39 ...	Mantida redação
	§1º É facultado ao Participante, quando da opção pelo Instituto do Autopatrocínio, rever o percentual da Contribuição Básica, aplicando-se também o disposto no § 3º do artigo 37 deste Regulamento.	Inclusão de parágrafo permitindo que o Participante Autopatrocinado, ou seja, que tenha perda de remuneração, possa alterar o seu percentual de contribuição no momento da opção pelo Instituto.
§1º A Contribuição Básica de responsabilidade do Participante Autopatrocinado, de que trata o inciso I, não poderá assumir valor percentual inferior a 0,5% (meio por cento) do Salário-de-Participação, correspondente a sua parte e a parte da Patrocinadora.	§2º A Contribuição Básica de responsabilidade do Participante Autopatrocinado, de que trata o inciso I, não poderá assumir valor percentual inferior a 0,5% (meio por cento) do Salário-de-Participação, correspondente a sua parte e a parte da Patrocinadora.	Ajuste de numeração tendo em vista a inclusão do § 1º.
§2º Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de remuneração tenha optado pelo Autopatrocínio, aplicam-se também as disposições do caput exclusivamente sobre a parte do seu Salário de Participação correspondente à perda sofrida.	§3º Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de remuneração tenha optado pelo Autopatrocínio, aplicam-se também as disposições do caput exclusivamente sobre a parte do seu Salário de Participação correspondente à perda sofrida.	Ajuste de numeração tendo em vista a inclusão do § 1º.
Art. 40	Art. 40	Mantida redação
I - Parcela relativa à Contribuição Facultativas: Realizada pelos Participantes ativos, corresponde a um valor determinado e aportado pelo Participante em qualquer época, recolhido diretamente em favor do Plano CIASCPREV na forma determinada pela Administradora do Plano, não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento) da UR.	I - Parcela relativa à Contribuição Facultativas: Realizada pelos Participantes ativos, corresponde a um valor determinado e aportado pelo Participante em qualquer época, recolhido diretamente em favor do Plano CIASCPREV na forma determinada pela Administradora do Plano.	Exclusão de valor mínimo para flexibilizar o Plano.
II - Parcela relativa à Contribuição Suplementar de Risco: Realizadas pelos participantes Ativos e Assistidos, corresponde a um valor monetário proporcional ao valor suplementar da PAR contratada livremente pelo	II - Parcela relativa à Contribuição Suplementar de Risco: Realizadas pelos participantes Ativos e Assistidos, corresponde a um valor monetário proporcional ao valor suplementar da Parcela Adicional de Risco - PAR contratada	Melhoria de redação.

QUADRO COMPARATIVO

Alteração de Regulamento - Plano CIASCPREV

Revisão - 01/2020

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
participante, conforme Capítulo XIV deste regulamento.	livremente pelo participante, conforme Capítulo XIV deste regulamento.	
CAPÍTULO XI. DA META FINAL TEÓRICA DE BENEFÍCIO	CAPÍTULO XI. DA META FINAL TEÓRICA DE BENEFÍCIO	Exclusão de Capítulo tendo em vista que a contribuição da Patrocinadora passará a ter como limite a contribuição do participante e não mais a Meta Teórica de Benefício.
Art. 48 A Meta Final Teórica de Benefício constitui-se em mera projeção de uma Renda Mensal de Aposentadoria com base nos dados cadastrais fornecidos pela Patrocinadora.		Exclusão tendo em vista que a contribuição da Patrocinadora passará a ter como limite a contribuição do participante e não mais a Meta Teórica de Benefício.
§1º Essa projeção é utilizada unicamente para estabelecer o limite da contribuição da Patrocinadora para os participantes, conforme parágrafo 1º do artigo 38, e corresponde ao maior dos valores:		Vide comentário do caput.
I - Diferença entre 80% (oitenta por cento) do Salário Real de Benefício do participante e a Unidade de Referência – UR, projetados para a data em que o participante reúna todas as condições previstas neste Regulamento para entrar em gozo de Aposentadoria Programada; ou		Vide comentário do caput.
II - 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício do participante.		Vide comentário do caput.
§2º A Meta Final Teórica de Benefício não constitui qualquer promessa ou compromisso do Plano, da Patrocinadora ou da DATUSPREV, prevalecendo para fins de apuração de renda mensal de aposentadoria o que dispõe o artigo 12 deste regulamento.		Vide comentário do caput.
§3º Verificado a qualquer tempo ter havido informação incorreta pelo participante à Patrocinadora para fins da constituição da base de dados cadastrais prevista no caput deste artigo, este assumirá todo e qualquer ônus decorrente desse ato.		Vide comentário do caput.

QUADRO COMPARATIVO

Alteração de Regulamento - Plano CIASCPREV

Revisão - 01/2020

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
§4º A necessidade individual de contribuição da Patrocinadora para atingimento da Meta final Teórica de Benefícios, fixada inicialmente em 31/01/2008, será revista em função do disposto no artigo 34 e seu respectivo parágrafo 2º.		Vide comentário do caput.
CAPÍTULO XII. DOS INSTITUTOS	CAPÍTULO XI. DOS INSTITUTOS	Ajuste de numeração de capítulo tendo em vista a exclusão do CAPÍTULO XI. DA META FINAL TEÓRICA DE BENEFÍCIO.
Art. 49 a 69	Art. 48 a 68	Renumeração dos artigos 49 a 69, bem como remissões, passando para 48 a 68 tendo em vista a exclusão do art. 48.
CAPÍTULO XIII. DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE	CAPÍTULO XII. DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE	Ajuste de numeração de capítulo tendo em vista a exclusão do CAPÍTULO XI. DA META FINAL TEÓRICA DE BENEFÍCIO.
CAPÍTULO XIV. DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO - PAR	CAPÍTULO XIII. DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO - PAR	Ajuste de numeração de capítulo tendo em vista a exclusão do CAPÍTULO XI. DA META FINAL TEÓRICA DE BENEFÍCIO.
Art. 70 A Parcela Adicional de Risco - PAR é destinada a complementar a Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte de Participante Ativo e será paga pela Sociedade Seguradora no caso de morte e de invalidez total e permanente do Participante.	Art. 69 A Parcela Adicional de Risco - PAR é destinada a complementar a Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte de Participante Ativo e será paga pela Sociedade Seguradora no caso de morte e de invalidez total e permanente do Participante, conforme condições estabelecidas em contrato firmado junto a Sociedade Seguradora.	Ajuste de texto para deixar mais claro o instrumento no qual constam as condições contratuais da Parcela Adicional de Risco. Ajuste de numeração.
Art. 71 ...	Art. 70 ...	Mantida redação. Ajuste de numeração.
	Parágrafo único. As condições de contratação, carência, vigência, renovação, pagamento e eventual suspensão ou cancelamento da Parcela Adicional de Risco previsto neste artigo, estarão disciplinados no contrato firmado com a Sociedade Seguradora.	Inclusão de parágrafo para especificar o instrumento no qual constam as condições contratuais da Parcela Adicional de Risco junto à Seguradora.

QUADRO COMPARATIVO

Alteração de Regulamento - Plano CIASCPREV
Revisão - 01/2020

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Art. 72 a Art. 88	Art. 71 a Art. 87	Renumeração dos artigos 72 a 88, bem como remissões, passando para 71 a 87 tendo em vista a exclusão do art. 48.
CAPÍTULO XV. DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	CAPÍTULO XIV. DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	Ajuste de numeração de capítulo tendo em vista a exclusão do CAPÍTULO XI. DA META FINAL TEÓRICA DE BENEFÍCIO.
CAPÍTULO XVI. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO XV. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Ajuste de numeração de capítulo tendo em vista a exclusão do CAPÍTULO XI. DA META FINAL TEÓRICA DE BENEFÍCIO.